



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 18/90:

Atinente ao Estatuto Jurídico do Partido Frelimo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/90

de 28 de Agosto

Em numerosos textos legais publicados depois da proclamação da Independência da República Popular de Moçambique, o papel da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) e, após o III Congresso do Partido Frelimo, foi sendo objecto de normaçaõ, não só em termos constitucionais, mas também em diversa legislação reguladora de aspectos específicos da vida política, económica e social.

É conveniente reunir, num único diploma, o conjunto de disposições regulamentares da actividade do Partido Frelimo, como organizaçaõ de carácter político dotada de personalidade e autonomia, estabelecendo a sua capacidade jurídica e patrimonial, modo de representaçaõ em juízo, regime fiscal e aduaneiro e outras que visam garantir a normal prossecuçãõ dos objectivos definidos no seu Programa e Estatutos.

A disciplina legal fixada no presente decreto, para além de retomar alguns aspectos já contidos em disposições avulsas, representa a justa consagraçaõ da acçaõ

desenvolvida pelo Partido Frelimo e da importância que lhe cabe no quadro de funcionamento da vida democrática nacional e no desenvolvimento da sociedade moçambicana.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. O Partido Frelimo é uma associaçaõ de carácter político, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, constituída para a consecuçãõ dos objectivos definidos nos seus Estatutos e Programa.

2. De acordo com os seus estatutos o Partido Frelimo tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo constituir representações em qualquer parte do território nacional ou fora dele.

Art. 2 — 1. O Partido Frelimo rege-se pelos seus Estatutos e Programa, pelo presente diploma, e pelas normas próprias que regulam as associações na parte que lhe seja aplicável.

2. Para efeitos de publicaçaõ anexa-se ao presente decreto os Estatutos do Partido Frelimo.

Art. 3 — 1. O Partido Frelimo sucede em todos os valores, patrimoniais e extrapatrimoniais, direitos e interesses da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) que para ele se transferem automaticamente, constituindo esta transmissãõ título justificativo para efeitos de registo.

2. Os textos, documentos, imagens, símbolos, nomes, divisas e insígnias da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) e do Partido Frelimo, bem como os seus elementos prõgenitores ou que se lhe considerem ligados, constituem património exclusivo do Partido Frelimo

Art. 4. A capacidade jurídica do Partido Frelimo abrange todos os direitos e obrigações necessários à realizaçaõ dos objectivos definidos nos seus Estatutos e Programa e de outras actividades autorizadas nos termos da lei.

Art. 5. O activo patrimonial do Partido Frelimo é constituído:

- Pelas quotas ou outras contribuições dos seus membros;
- Pelos rendimentos ou receitas resultantes das suas actividades e da gestãõ do seu activo mobiliário e imobiliário;
- Pelas dotações do Estado;

- d) Pelos bens móveis e imóveis necessários a consecução dos seus fins e que o Partido Frelimo adquirir a título gratuito ou oneroso;
- e) Por quaisquer donativos, heranças ou legados que lhe sejam atribuídos.

Art. 6. O Partido Frelimo deve efectuar em cada ano a inventariação física e a avaliação exacta dos seus elementos patrimoniais activos e passivos.

Art. 7. O Partido Frelimo assumirá todos os direitos e obrigações derivados dos actos ou contratos por si praticados ou celebrados até a data da entrada em vigor do presente decreto.

Art. 8. O Partido Frelimo será representado em juízo por um seu membro credenciado para o efeito, o qual pode substituir-se por mandatário judicial nos termos da lei.

Art. 9 -- 1. O Partido Frelimo beneficia das seguintes isenções:

- a) Direitos alfandegários para os bens de equipamento necessários à prossecução dos seus fins;
- b) Sisa pela aquisição dos edifícios necessários a instalação da sua sede, representações e serviços;
- c) Contribuição predial pelos rendimentos colectáveis de prédios ou parte de prédios urbanos da sua propriedade onde se encontrem instaladas a sede e representações e serviços;
- d) Imposto de justiça, preparos, custas judiciais e actos passíveis de imposto do selo;
- e) Imposto sobre sucessões e doações

2. As isenções referidas no número anterior não abrangem as actividades económicas de natureza empresarial, exercidas pelo Partido Frelimo directa ou indirectamente

Art. 10. As reproduções autenticadas de documentos arquivados no Partido Frelimo têm a mesma força probatória dos documentos originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfímes.

Art. 11. São salvaguardados os benefícios e direitos adquiridos pelo Partido Frelimo, desde que não contrariem as disposições do presente diploma.

Art. 12. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mario Fernandes da Graça Muchungo*

Estatutos do Partido Frelimo

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1

O Partido Frelimo é a organização de vanguarda do povo moçambicano. O Partido Frelimo reúne, numa aliança voluntária e militante, na base das experiências da luta revolucionária do nosso povo e dos princípios universais do socialismo, os operários, os camponeses, os soldados, os intelectuais e outros trabalhadores, forjados e temperados na luta contra a exploração do homem pelo homem, pela vitória dos interesses populares. Pela sua composição e linha política, o Partido Frelimo é a forma mais alta de organização revolucionária das classes trabalhadoras moçambicanas.

ARTIGO 2

O Partido Frelimo é o Partido com o qual o povo se identifica, é o Partido de todo o povo moçambicano. Ele incarna as mais altas tradições patrióticas e conquistas populares alcançadas pelos combatentes revolucionários no decurso da luta de libertação nacional, da guerra popular de libertação, na defesa da pátria e no combate contra os velhos e novos exploradores

O Partido, forjado e temperado no processo de libertação nacional e social, eleva ao mais alto grau a unidade nacional e os valores patrióticos. Nele se concretizam os sentimentos patrióticos mais nobres do nosso povo, ele constitui a garantia da independência nacional. Por isso o Partido combate intransigentemente o tribalismo, o regionalismo, o racismo e o divisionismo, como inimigos fundamentais da unidade do nosso povo e da independência nacional

ARTIGO 3

O Partido Frelimo enraíza-se na Frente de Libertação de Moçambique e na luta popular de libertação nacional, o visa a criação de uma sociedade democrática, de bem-estar geral, justiça social, progresso e liberdade.

Estes fundamentos e a composição de classe do Partido garantem que o Partido Frelimo exprima e materialize as mais elevadas e legítimas aspirações populares.

ARTIGO 4

O Partido Frelimo tem como objectivo a consolidação contínua da independência nacional, da ordem democrática popular e a construção do Socialismo

ARTIGO 5

O Partido Frelimo é a força dirigente da sociedade moçambicana. Ele luta para estabelecer o progresso de todo o Povo, consolidar a unidade nacional, e reforçar a aliança operário camponesa e de todas as forças patrióticas democráticas.

O Partido Frelimo dirige o povo moçambicano na construção do Socialismo promovendo as necessárias transformações das estruturas económicas e sociais.

O Partido Frelimo define a política do Estado, orienta e controla a actividade estatal.

O Partido Frelimo promove a mobilização política e o apoio das Forças Armadas de Moçambique e das Forças de Defesa e Segurança em geral, educando-as na consolidação da unidade nacional, defesa da integridade territorial, respeito da Constituição e das leis.

O Partido Frelimo estimula a criação das organizações sociais que, sob orientação do Partido, garantem a participação e integram as largas massas no processo de transformação da sociedade

ARTIGO 6

Constituem parte integrante e fundamental da linha do Partido Frelimo a solidariedade com as classes e povos oprimidos que lutam contra a dominação estrangeira e o sistema de exploração do homem pelo homem, pela paz, independência e progresso social.

O Partido Frelimo promove e aprofunda as relações com os partidos e forças nacionalistas e progressistas do continente africano.

O Partido Frelimo apoia o movimento de libertação nacional em todo o mundo, na luta contra a exploração do homem pelo homem, contra o imperialismo, o colonialismo, o neocolonialismo, o fascismo e o racismo.

O Partido Frelimo desenvolve relações de cooperação, ajuda mútua e solidariedade com os Partidos progressistas e o conjunto das forças democráticas do mundo. O Partido considera importante o reforço das relações de cooperação com os partidos dos países socialistas.

O Partido Frelimo concebe a sua política em função dos interesses nacionais.

CAPÍTULO II

Membros do Partido

ARTIGO 7

Podem ser membros do Partido Frelimo todos os cidadãos moçambicanos inteiramente dedicados à causa do Partido, da Pátria, do Povo, da Revolução e do Socialismo que:

- a) Aceitem os Estatutos e o Programa do Partido;
- b) Tenham comportamento moral sã;
- c) Tenham idade mínima de dezoito anos.

ARTIGO 8

1. A admissão dos membros é feita pelas organizações de base do Partido após a análise da vida e das qualidades de cada candidato, e depois de apreciadas as suas qualidades pelos trabalhadores e moradores dos respectivos locais de trabalho e residência. Os candidatos devem ser propostos por, pelo menos, dois membros do Partido.

2. Os candidatos admitidos pelas organizações de base estão sujeitos a confirmação pelo Secretariado do Comité Distrital ou de Cidade.

A confirmação não pode ser efectiva antes de decorrido um ano após o pedido de admissão. Até esse momento terá a qualidade de candidato, não podendo eleger nem ser eleito.

3. A qualidade de membro conta-se a partir da data em que o Secretariado do Comité Distrital ou de Cidade confirmar a admissão.

4. O Comité Provincial poderá excepcionalmente admitir como membros dispensando da candidatura, os elementos que tenham demonstrado qualidades extraordinárias nas frentes do combate político, ideológico, económico, social, militar e da vigilância.

ARTIGO 9

Ser membro do Partido Frelimo é uma honra e uma pesada responsabilidade. O membro do Partido Frelimo deve possuir altas qualidades políticas e morais, e ser um combatente revolucionário dedicado.

São deveres do membro do Partido:

- a) Guiar as suas actividades pelos Estatutos e Programa do Partido, empregando todas as suas energias na realização dos objectivos do Partido, e cumprir resolutamente as tarefas que lhe são atribuídas pelo Partido;
- b) Consagrar as suas actividades aos interesses da classe operária, do campesinato e do conjunto das massas trabalhadoras, e lutar pela defesa da Pátria e das conquistas revolucionárias, se necessário com o sacrifício da própria vida;
- c) Defender a unidade e a pureza do Partido e guardar estritamente os segredos do Partido e do Estado;
- d) Trabalhar e aprender com as massas;
- e) Defender e preservar os princípios da unidade nacional, lutando intransigentemente contra as manifestações divisionistas, incluindo as de origem tribal, racial, linguística e regional;

- f) Estudar e aplicar a linha política e ideológica do Partido e elevar continuamente o seu nível ideológico-teórico de modo a compreender profundamente os princípios universais do Socialismo;
- g) Explicar às massas a linha política do Partido, uní-las em torno do Partido, mobilizá-las e organizá-las para realizar as tarefas definidas pelo Partido;
- h) Ganhar novos membros para o Partido;
- i) Desenvolver o espírito colectivo no trabalho e no estudo, praticar a crítica e autocrítica, denunciar corajosamente os erros e lutar pela sua correcção;
- j) Participar, de maneira exemplar, na produção e na vida social;
- l) Estar sempre vigilante contra o inimigo, identificá-lo e combatê-lo correctamente; lutar activamente contra a corrupção e sabotagem;
- m) Viver uma vida sã e dar uma educação revolucionária aos seus filhos;
- n) Contribuir activamente para o respeito e emancipação da mulher;
- o) Praticar o internacionalismo e a solidariedade com os povos e forças progressistas e democráticas, pela libertação nacional e social, contra a exploração do homem pelo homem;
- p) Militar activamente numa organização de base do Partido;
- q) Pagar regularmente as quotas e outras contribuições do Partido.

ARTIGO 10

São direitos do membro do Partido:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos de direcção do Partido;
- b) Participar, no seio do seu órgão, na discussão de todas as questões da vida do Partido e apresentar propostas;
- c) Pedir esclarecimento sobre quaisquer questões aos órgãos do Partido a qualquer nível, incluindo ao Comité Central;
- d) Usufruir de outros direitos que forem estabelecidos em directivas específicas.

ARTIGO 11

1. Aos membros do Partido que violem os Estatutos ou o Programa, não cumpram as decisões do Partido, abusem das suas funções no Partido ou da qualidade de membro de um órgão do Partido, ou de qualquer forma prejudiquem o prestígio do Partido ou do Estado, serão aplicadas sanções.

2. O objectivo fundamental da sanção é a educação dos membros do Partido que pratiquem erros e a salvaguarda da pureza do Partido.

ARTIGO 12

1. Consoante a gravidade do erro, serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão das funções ou da qualidade de membro de um órgão do Partido;
- d) Desafectação das funções ou da qualidade de membro de um órgão do Partido;
- e) Suspensão da qualidade de membro do Partido;
- f) Expulsão do Partido.

2. Antes de tomada da decisão, as acusações que fundamentam as sanções devem ser cuidadosamente analisadas e devidamente comprovadas. O membro do Partido tem o direito de estar presente nas reuniões em que são decididas sanções sobre a sua pessoa.

3. As sanções aos membros do Partido só podem ser decididas e aplicadas pelo órgão a que o respectivo membro pertença, ou por órgãos superiores.

4. A aplicação das sanções previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do presente artigo é da competência do Comité Provincial.

5. Com excepção do referido na alínea a) do n.º 1, as sanções devem ser sempre comunicadas aos órgãos imediatamente superiores.

6. Os membros do Partido podem recorrer das sanções que lhes forem aplicadas para os órgãos imediatamente superiores, até ao Comité Central. Das decisões do Comité Central não há recurso.

7. A pena de expulsão será obrigatoriamente aplicada em casos de traição de crime e corrupção graves.

CAPÍTULO III

Princípios organizativos e métodos de trabalho

ARTIGO 13

O princípio de organização do Partido, em todos os seus órgãos, é o centralismo democrático

Isto significa que:

- a) Todos os órgãos do Partido, em todos os níveis, devem ser eleitos democraticamente;
- b) Os órgãos do Partido, a todos os níveis, devem periodicamente prestar contas do seu trabalho à instância que os elegeu;
- c) As decisões dos órgãos superiores são obrigatórias para os órgãos inferiores;
- d) A minoria deve subordinar-se à maioria, e defender como suas as decisões tomadas pela maioria

ARTIGO 14

As decisões dos órgãos do Partido, a todos os níveis, devem ser tomadas colectivamente.

Os métodos colectivos de direcção devem ser sempre combinados com a responsabilidade individual e a iniciativa criadora.

ARTIGO 15

Na constituição dos órgãos do Partido deve observar-se o princípio da sua renovação e continuidade.

CAPÍTULO IV

Órgãos do Partido

SECÇÃO I

Órgãos centrais

ARTIGO 16

A nível Central, o Partido tem os seguintes órgãos:

- a) Congresso;
- b) Comité Central;
- c) Bureau Político do Comité Central;
- d) Secretariado do Comité Central;
- e) Comité de Controlo.

ARTIGO 17

1. O Congresso é o órgão supremo do Partido.
2. O Congresso reúne-se ordinariamente de cinco em cinco anos. A convocação do Congresso, assim como a de-

terminação da data, do local e do número de delegados, cabe ao Comité Central.

O Comité Central pode decidir a antecipação ou adiamento do Congresso quando se verificarem circunstâncias que o justifiquem.

3. O Congresso pode ser convocado extraordinariamente por iniciativa do Comité Central ou de, pelo menos, um terço das Conferências Provinciais.

4. A data da realização do Congresso deve ser anunciada com uma antecedência mínima de dois meses

ARTIGO 18

As decisões do Congresso só são válidas quando nele estejam presentes, pelo menos, dois terços dos seus delegados.

ARTIGO 19

E da competência do Congresso:

- a) Definir a linha política do Partido e as orientações que dirigem o Estado;
- b) Aprovar os Estatutos, o Programa e outros documentos fundamentais do Partido;
- c) Aprovar o relatório do Comité Central;
- d) Eleger os membros efectivos e suplentes do Comité Central

ARTIGO 20

As decisões do Congresso são válidas e obrigatórias para todo o Partido, e só podem ser revogadas ou alteradas por outro Congresso.

ARTIGO 21

O Comité Central é o órgão máximo do Partido no intervalo entre dois Congressos e reúne-se ordinariamente de seis em seis meses. O Comité Central reúne-se extraordinariamente quando convocado pelo Bureau Político ou a pedido de pelo menos um terço dos seus membros

ARTIGO 22

Compete ao Comité Central:

- a) Definir os critérios da composição do Congresso;
- b) Garantir a implementação da linha política definida pelo Congresso;
- c) Dirigir as actividades dos órgãos do Partido, no quadro dos princípios e resoluções fixados pelo Congresso;
- d) Convocar Conferências Nacionais do Partido para debater questões urgentes ou de importância nacional. As Conferências Nacionais do Partido têm um carácter consultivo e as suas decisões necessitam de confirmação do Comité Central;
- e) Orientar e controlar as actividades dos órgãos centrais do Estado e das organizações sociais;
- f) Eleger, de entre os seus membros, o Presidente do Partido;
- g) Eleger, de entre os seus membros, o Bureau Político do Comité Central;
- h) Eleger, de entre os seus membros, o Secretário do Comité Central;
- i) Eleger o Comité de Controlo, designando o Secretário e o Secretário-adjunto de entre os membros do Comité Central;
- j) Designar membros para o Comité Central, de entre os suplentes, a fim de preencher as vagas que se verificarem;
- k) Criar as Comissões necessárias para orientar os grandes sectores da vida nacional;

- m) Estimular a criação das Organizações Democráticas de Massas e de outras organizações sociais, e orientá-las;
- n) Aprovar o Regulamento Geral Interno do Partido.

ARTIGO 23

Compete ao Bureau Político do Comité Central:

- a) Assumir as funções de orientação e de direcção do Partido no intervalo das sessões do Comité Central;
- b) Convocar o Comité Central em conformidade com o artigo 21 dos presentes Estatutos;
- c) Designar os primeiros Secretários dos Comités Provinciais;
- d) Designar os chefes de Departamento do Comité Central;
- e) Decidir sobre questões de quadros.

ARTIGO 24

Compete ao Secretariado do Comité Central organizar e dirigir a vida do Partido e garantir a realização e controlo a todos os níveis das decisões do Partido.

ARTIGO 25

Compete ao Comité de Controlo:

- a) Exercer uma acção constante de controlo da aplicação da linha política e ideológica definida pelo Congresso, prevenindo desvios ideológicos no seio do Partido;
- b) Defender a unidade do Partido contra a infiltração e outras actividades do inimigo;
- c) Garantir a disciplina do Partido e a sua observância tanto pelos membros como pelos órgãos, e verificar a execução das decisões dos órgãos do Partido;
- e) Fiscalizar as contas do Partido;
- f) Orientar e fiscalizar as actividades dos Comités de Controlo a nível local.

SECÇÃO II**Órgãos locais****ARTIGO 26**

A nível da Província, funcionam os seguintes órgãos:

- a) Conferência Provincial;
- b) Comité Provincial;
- c) Secretariado do Comité Provincial;
- d) Comité de Controlo Provincial.

ARTIGO 27

A nível do Distrito ou de Cidade, funcionam os seguintes órgãos:

- a) Conferência Distrital ou de Cidade;
- b) Comité Distrital ou de Cidade;
- c) Secretariado Distrital ou de Cidade;
- d) Comité de Controlo Distrital ou de Cidade.

ARTIGO 28

A nível do Posto Administrativo, funcionam os seguintes órgãos:

- a) Conferência do Posto Administrativo;
- b) Comité do Posto Administrativo;
- c) Secretariado do Posto Administrativo;
- d) Comité de Controlo do Posto Administrativo.

ARTIGO 29

A nível da Localidade, funcionam os seguintes órgãos:

- a) Conferência da Localidade;
- b) Comité da Localidade;
- c) Secretariado do Comité da Localidade;
- d) Comité de Controlo da Localidade.

ARTIGO 30

1. A célula é a organização de base do Partido.
2. Em todos os locais de trabalho e de residência, nomeadamente fábricas, empresas, cooperativas, instituições do Estado, escolas, em cada unidade das Forças de Defesa e Segurança, onde trabalham ou vivem três ou mais membros do Partido, será constituída uma célula.

3. A formação de uma célula do Partido está sujeita à aprovação do Secretariado do Comité Distrital ou de Cidade.

ARTIGO 31

A nível da Célula, funcionam os seguintes órgãos:

- a) Reunião Geral da Célula;
- b) Secretariado da Célula.

ARTIGO 32

Quando o número de militantes, a importância sócio-económica ou as condições particulares o justificarem, as Células poderão ser agrupadas em Círculos. Os Círculos dependerão directamente dos órgãos do Partido do escalão de Localidade, Posto Administrativo, Distrito, Cidade, Província ou Comité Central conforme as condições e importância específicas.

ARTIGO 33

A nível do Círculo, funcionam os seguintes órgãos:

- a) Conferência do Círculo;
- b) Comité do Círculo;
- c) Secretariado do Comité do Círculo;
- d) Comité de Controlo do Círculo.

ARTIGO 34

As competências dos órgãos locais são definidas no Regulamento Geral interno do Partido.

SECÇÃO III**Organizações do Partido nas Forças de Defesa e Segurança****ARTIGO 35**

As organizações do Partido nas Forças de Defesa e Segurança constituem-se e funcionam na base dos Estatutos e do Programa do Partido, e das orientações específicas do Comité Central, garantindo a realização da política do Partido no seio das Forças de Defesa e Segurança.

Este processo é dirigido pelo Comité Central através de estruturas próprias.

CAPÍTULO V**Fundos do Partido****ARTIGO 36**

Os fundos do Partido provêm das quotizações dos seus membros e de outras contribuições ou receitas próprias. O pagamento das quotizações é obrigatório para todos os membros.

CAPÍTULO VI

Símbolos do Partido e sede do Comité Central

ARTIGO 37

Os símbolos do Partido são:

- a) A Bandeira;
- b) O Emblema;
- c) Os Hinos.

2. A Bandeira do Partido é de cor vermelha, representando a resistência secular ao colonialismo, a luta armada de libertação, a defesa da Pátria, a Revolução e o Socialismo. No canto superior esquerdo, destaca-se uma estrela encimando um martelo e uma enxada cruzados, todos em cor dourada. A estrela simboliza o internacionalismo, o martelo e a enxada representam a aliança operário camponesa.

3. O Emblema do Partido tem a forma de um quadrado, onde figura uma bandeira vermelha, ondeando em fundo branco, sobre a qual se destaca uma estrela encimando um martelo e uma enxada cruzados todos em cor dourada.

A estrela simboliza o internacionalismo, o martelo e a enxada representam a aliança operário-camponesa. Em baixo as palavras PARTIDO FRELIMO.

Os Hinos do Partido são:

- a) O Hino do Partido Frelimo,
- b) A Internacional.

ARTIGO 38

A Sede do Comité Central do Partido Frelimo é na cidade de Maputo, capital da República Popular de Moçambique.

CAPÍTULO VII

Disposição final

ARTIGO 39

É considerada a data de admissão no Partido Frelimo a data do ingresso na Frente de Libertação de Moçambique para todos aqueles que, tendo permanecido sem interrupção como militantes da Frelimo, hajam exprimido ou exprimam o seu desejo de ser membros, em conformidade com o disposto no artigo 7 dos presentes Estatutos.

Preço — 36,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE